



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8416,
Fortaleza-CE - E-mail: for23cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0246745-77.2021.8.06.0001**

Apenos:

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Silvio Machado Martins**

Requerido: **Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda**

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer com tutela de urgência e indenização por danos morais interposta por SILVIO MACHADO MARTINS em face de UNIMED FORTALEZA- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, todos qualificados nos autos.

Aduz a parte autora que tem 22 (vinte e dois) anos e é beneficiário do plano de saúde da empresa requerida e que foi diagnosticado com **hiperfenilalaninemia decorrente da deficiência da enzima fenilalanina hidroxilase (FAH)** e lhe foi prescrito pela médica que o acompanha, Dra. Erlane Marques (Hospital Infantil Albert Sabin) o **medicamento KUVAN**. Afirma que apresentou sinais de síndrome de Ehlers Danlos, tipo vascular, e, por uma trombose de membro inferior, amputou uma perna. Esclarece que possui erro inato do metabolismo, que leva ao acúmulo de fenilalanina no sangue, cuja consequência fisiológica pode gerar problemas neurológicos permanentes, convulsões, dermatite atópica e alteração no desenvolvimento. Afirma que a médica que o acompanha prescreveu o medicamento KUVAN, como única forma sintética do BH4 aprovada pela ANVISA (nº 1008903640024) para tratamento de pacientes com hiperfenilalaninemia decorrente da deficiência da enzima fenilalanina hidroxilase, cujo uso teste demonstrou grandes melhorias de seu quadro clínico. Narra que, apesar das recomendações médicas, ao solicitar a cobertura do tratamento junto à operadora do plano de saúde, recebeu a negativa de fornecimento por ser medicamento de uso ambulatorial fora das hipóteses legais. Ao final, requereu a tutela de urgência liminar e confirmação em sentença, para condenar a operadora de plano de saúde a adquirir e fornecer ao autor o medicamento KUVAN, na forma prescrita pelo médico que o assiste, e a condenação ao pagamento de danos morais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8416,
Fortaleza-CE - E-mail: for23cv@tjce.jus.br

Ao pedido juntou os documentos de fls. 23/33.

Decisão de fls. 35/41 concedeu a tutela de urgência.

A requerida apresentou contestação às fls. 106/135. Alegou, **preliminarmente**, impugnação à gratuidade judiciária. **No mérito**, aduz que o medicamento KUVAN é de uso domiciliar, sem necessidade de internação, excluída a obrigatoriedade de fornecimento pelo plano de saúde, salvo medicamentos antineoplásicos e imunobiológicos devidamente elencados no Rol de Procedimentos e Eventos da ANS. Defende respeito à cobertura contratada e ausência de danos morais. Pede a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer seja a parte obrigada a fornecer relatórios médicos periodicamente para verificação da necessidade da obrigação e que seja aplicada a co-participação extracontratual.

Junta os documentos de fls. 136/175.

Parte requerida comprova o cumprimento da liminar às fls. 213/214.

Decisão do TJCE de fls. 225/238 negando provimento ao agravo de instrumento interposto.

Réplica às fls. 246/259.

Intimadas as partes para especificarem se pretendem produzir outras provas (fls. 261), não houve manifestação.

Anúncio de julgamento antecipado à fl. 264, sem impugnação.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da dilação probatória.

Mantendo a gratuidade deferida ao autor, por entender presentes seus elementos configuradores e o requerido não ter apresentado justificativa plausível e comprovada de que o autor possui condições de arcar com os custos do processo.

Ressalto que o feito deve ser visto sob a óptica consumerista, haja vista tratar-se de contrato de prestação de serviços e, portanto, evidente relação de consumo.

Assim, aplica-se a Súmula n.º 608 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza, *in verbis*: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8416,
Fortaleza-CE - E-mail: for23cv@tjce.jus.br

saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão ”.

A presente demanda versa sobre obrigação de fazer pela negativa do plano de saúde em fornecer o **medicamento KUVAN**, prescrito pela médica que o assiste, conforme **prescrição e relatório médico de fls. 29/31**.

A **negativa do plano de saúde (fls. 26/28)** se deu sob o fundamento de que o mencionado medicamento é de uso ambulatorial e a Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS prevê que as medicações que não requeiram internamento hospitalar, como no caso em tela, não têm cobertura pelas operadoras de planos de saúde, salvo as hipóteses legais não aplicáveis.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a ausência de previsão no rol da ANS como de fornecimento obrigatório pelos planos de saúde não afasta a obrigação de custeio nos termos recomendados pelo médico com vistas à preservação da saúde do segurado, se a doença é coberta contratualmente.

Portanto, cabe ao médico assistente indicar o melhor tratamento à doença e a forma como deverá ser prestado, não podendo o plano de saúde escolher outro método que melhor atenda seus interesses.

Restou comprovado pelo relatório médico de fls. 30/31 que o fármaco KUVAN "é a única forma sintética do BH4 aprovada pela ANVISA para tratamento de pacientes com hiperfenilalaninemia decorrente da deficiência da enzima fenilalanina hidroxilase. [...] NÃO HÁ OUTRO MEDICAMENTO QUE POSSA SUBSTITUIR O KUVAN "

Além disso, tenho que a negativa de prestação de um procedimento restaria por comprometer a eficácia do tratamento médico, esvaziando, pois, o sentido da contratação dos serviços da promovida.

Reverencia-se o princípio maior da proteção à dignidade da pessoa humana, inspirador e norteador da ordem constitucional, e que deverá prevalecer no caso concreto.

Importante destacar que, com a Lei nº. 14.454/2022, que alterou o art. 10 da lei nº 9.656/98, foi estabelecido requisitos para flexibilização da taxatividade do rol da ANS, passando a tratar o rol de procedimentos atualizado pela ANS como exemplificativo condicionado, senão vejamos:

Art. 10 [...]

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8416,
Fortaleza-CE - E-mail: for23cv@tjce.jus.br

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:
 I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou
 II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

A taxatividade do rol da ANS deve ser sopesada, de forma que eventual imprevisão de tratamento no rol supramencionado não signifique a impossibilidade de prestação de tratamento digno para a sobrevivência do beneficiário do plano de saúde.

Dessa forma, uma vez prescrito e devidamente justificada a necessidade do tratamento pelo médico responsável, não cabe ao plano de saúde questionar a sua necessidade, sob o argumento de não haver previsão no rol da ANS ou obrigatoriedade de fornecimento.

Ainda que haja cláusula em seu contrato fazendo menção à negativa de tratamentos que não estejam dispostos no rol da ANS, esta não pode se sobrepor à determinação da Lei 14.454/22, frise-se, quando a doença está expressamente contemplada ou não foi dele excluída, como no caso.

Acerca da responsabilidade da operadora do plano de saúde em custear o tratamento requestado, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA SÍNDROME METABÓLICA COM ANEMIA REFRATÁRIA. PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO FILGRASTIMA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PREENCHIDOS. PREVISÃO CONTRATUAL PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. LAUDO MÉDICO QUE REVELA O RISCO À SAÚDE E A PRÓPRIA VIDA DA PACIENTE. INDICAÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO FÁRMACO MESMO EM USO DOMICILIAR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência em favor da autora, determinando que ré autorize e arque com todas as despesas necessárias ao tratamento prescrito pelo médico da paciente/autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecendo à autora o medicamento "Filgrastima 300mcg ser 0,5ml sc (Filgrastim)", a ser ministrado 02 (duas) vezes por semana, durante 06 (seis) meses. 2- Nos termos do art. 300 do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". 3- No caso em tela, verifica-se a existência de plano de saúde firmado entre as partes litigantes, bem como relatório do médico hematologia responsável pelo tratamento Dr. Ronald Pinheiro – CRM-CE 7558 (fls. 131-132), indicando a necessidade da medicação e os riscos à vida e à saúde da paciente caso não seja realizado o tratamento. 4- A negativa da operadora se deu especificamente por ausência de obrigação da cobertura do fármaco pela operadora indicando, ainda, que a cobertura estaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8416,
Fortaleza-CE - E-mail: for23cv@tjce.jus.br

condicionada à internação da paciente. 5- A esse respeito, insta salientar que, apesar do recente entendimento exarado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.733.013/PR, o qual deliberou por uma modificação do entendimento quanto ao rol de procedimentos da ANS, o entendimento jurisprudencial dominante ainda é no sentido de que o rol previsto nas resoluções da ANS estão elencados apenas os procedimentos mínimos obrigatórios. 6- O entendimento da 3ª Turma do STJ, ainda é no sentido de que o rol de procedimentos da ANS é meramente exemplificativo, de modo que eventual ausência de previsão contratual expressa para o referido tratamento não pode ser obstáculo para a sua recusa nos moldes indicados pelo médico assistente, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, estando a moléstia coberta pelo plano de saúde, incumbe ao médico assistente a indicação do tratamento mais eficaz, não cabendo à operadora do plano de saúde adentrar neste mérito, limitando as alternativas possíveis ao restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de se esvaziar o próprio objeto do contrato. 7- Em que pese haver divergência quanto a matéria, assunto que somente poderá ser exaurido quando da análise do mérito da demanda nos autos de origem, não se pode desconsiderar a probabilidade do direito alegado pela parte autora, devendo prevalecer, nesse momento, a saúde e a vida da paciente. 8- O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está evidenciado nos autos pois, como expressamente indicado no relatório médico, a não utilização da medicação indicada poderá acarretar a necessidade de periódicas transfusões sanguíneas com risco de infecção de repetição, ressaltando que pacientes com esse diagnóstico apresentam rápida evolução da doença para Leucemia Mieloide aguda. 9- Nessa toada, filio-me ao entendimento de que, como regra geral, "o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, e que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário" (STJ, AgInt no AREsp 1.100.866/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3º Turma, DJe de 30/11/2017). 10- Assim, em uma análise perfunctória dos autos evidencia-se que a tutela de urgência foi concedida nos termos da indicação do médico hematologista que acompanha a paciente (fls. 131-132- autos originários), demonstrando-se, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, dada a urgência e imperiosidade do tratamento da paciente, nos termos do art. 300 do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. relator. Fortaleza, 24 de maio de 2022.

MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES Presidente do Órgão Julgador
DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Relator
(Agravo de Instrumento - 0635386-68.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a)
JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 24/05/2022, data da publicação: 24/05/2022)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 608 DO STJ. PACIENTE PORTADOR DE hiperfenilalaninemia. RELATÓRIO MÉDICO QUE PRESCREVE uso de medicamento kuvan (dicloridato de saproterina). RECUSA DO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COBERTURA NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TJCE. TUTELA PROVISÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o acórdão. Fortaleza, 26 de abril de 2022 MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8416, Fortaleza-CE - E-mail: for23cv@tjce.jus.br

do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Agravado de Instrumento - 0633628-54.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) DURVAL AIRES FILHO, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 26/04/2022, data da publicação: 26/04/2022)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME. SÚMULAS N. 5, 7. NÃO PROVIMENTO.

1. A valoração das provas pelo magistrado decorre de seu livre convencimento motivado, na forma dos arts. 370 e 371 do atual CPC, norteando-o, como destinatário da prova, no processo de tomada de decisão.

2. "É abusiva a negativa de cobertura, pela operadora de plano de saúde - mesmo aquelas constituídas sob a modalidade de autogestão - de algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato" (AgInt no REsp n. 1.776.448/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, quando o conjunto de atividades prestadas em domicílio é caracterizado pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

Agravo interno improvido

(AgInt no REsp n. 2.007.223/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

A indicação médica é de uso por tempo indeterminado, diante do quadro crônico da doença, não havendo razão para condicionar o fornecimento à apresentação de relatório trimestral ou periódico, como quer o requerido.

Não restou comprovado pelo requerido que o plano de saúde do requerente contempla a modalidade de co-participação, de modo que afasta a alegação.

O constrangimento sofrido pela negativa do tratamento pelo plano de saúde, com notório agravamento da situação da autora e diante da gravidade do caso, demonstra que não se cuida de qualquer aborrecimento corriqueiro, circunstância que caracteriza dano moral indenizável.

Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça ensina que: "...a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, como manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8416,
Fortaleza-CE - E-mail: for23cv@tjce.jus.br

econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta antijurídica".

Assim, levando em conta a condição pessoal do autor, a capacidade econômica do ofensor, a natureza e a extensão do dano moral, a indenização ficará bem arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais).

DISPOSITIVO

Em face do exposto e postas as condições acima, resolvo o mérito da ação, o que faço com base no art. 487, I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTE o pedido para condenar a parte promovida à obrigação de fazer consistente no custeio do medicamento KUVAN ao autor, por tempo indeterminado, na forma prescrita pelo médico que o assiste, confirmando a tutela de urgência concedida às fls. 35/41, tornando-a definitiva. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de indenização por danos morais de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir deste arbitramento e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data da propositura da ação e de juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, nada sendo apresentado ou requerido, arquive-se o presente feito.

Fortaleza/CE, 08 de fevereiro de 2024.

Fabricia Ferreira de Freitas
Juíza de Direito